SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529511 - SP (2023/0436517-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADOS	:	CÉLIA CRISTINA MARTINHO - SP140553 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546 ANA CAROLINA VERÍSSIMO CRAVEIRO - SP416257 PEDRO PAULO PESSOA MARIANO DOS SANTOS - SP441310
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ART. 134 DO CTB. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a não comunicação da transferência de propriedade do veículo ao órgão competente atrai a responsabilidade solidária do alienante por eventuais infrações de trânsito cometidas após a tradição, nos termos do art. 134 do CTB. O aludido entendimento somente pode ser mitigado na situação descrita na Súmula 585/STJ: 'A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.'" (REsp n. 2.067.149/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA48433741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/06/2025 12:10:08
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: df28f768-355c-4cf1-b940-bb221846e64a

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA48433741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/06/2025 12:10:08
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: df28f768-355c-4cf1-b940-bb221846e64a

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529511 - SP (2023/0436517-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADOS	:	CÉLIA CRISTINA MARTINHO - SP140553 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546 ANA CAROLINA VERÍSSIMO CRAVEIRO - SP416257 PEDRO PAULO PESSOA MARIANO DOS SANTOS - SP441310
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ART. 134 DO CTB. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a não comunicação da transferência de propriedade do veículo ao órgão competente atrai a responsabilidade solidária do alienante por eventuais infrações de trânsito cometidas após a tradição, nos termos do art. 134 do CTB. O aludido entendimento somente pode ser mitigado na situação descrita na Súmula 585/STJ: 'A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.'" (REsp n. 2.067.149/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. contra decisão monocrática de fls. 532-534 (e-STJ), integralizada pelo julgado de fls. 586-590 (e-STJ), assim ementados:

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO.

Documento eletrônico VDA48067081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/06/2025 10:22:33
Código de Controle do Documento: 27217a22-fea5-4fd3-9ae0-515c746299b8

> INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ART. 134 DO CTB. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568 /STJJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. INFRAÇÕES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ART. 134 DO CTB. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE NORMA LOCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. REJEITADOS.

Nas razões recursais, a agravante sustenta que "a jurisprudência desta e de outra Turma desta E. Corte, estabelecem que uma vez formalizada a alienação e comunicada a venda (independente da forma de comunicação que for realizada, ainda que seguindo a exigências da localidade), o alienante não responderá por multas aplicadas após a tradição do bem" (e-STJ, fl. 605).

Defende que "o cumprimento pela Agravante das regras estabelecidas no Decreto do Estado de São Paulo, nº 60.489, de 23 de maio de 2014, não consiste em impedimento de análise desta Corte sob fundamento de impossibilidade de análise de lei local, pois não se busca a análise da legalidade ou não da referida norma" (e-STJ, fl. 605).

Assevera que "cumpriu com seu dever de comunicar a venda, ainda que da forma que prevista no Decreto Estadual, o qual não esbarra na impossibilidade de análise sob suposta lei local, pois não se questiona a legalidade ou ilegalidade da norma, mas tão somente se busca demostrar que a Recorrente comunicou a transferência, ainda que por intermédio do notário" (e-STJ, fl. 606).

Frisa que "há expresso entendimento de que o artigo 134 do CTB deve ser mitigado, quando comprovado, por outros meios, que a (i) o alienante cumpriu com suas obrigações e (ii), a infração foi cometida por terceiro, após a alienação do bem móvel" (e-STJ, fl. 609).

Destaca que, "no caso dos autos, restou comprovado, tanto pela nota fiscal, como pela assinatura no recibo de autorização de transferência, que o bem, na data da infração, já estava em posse de terceiro e que a Agravante cumpriu com suas obrigações, motivo pelo qual não deve ser responsabilizada, até porque, de cumpriu todas as exigências que lhe cabia como alienante, nos termos na legislação estadual – DETRAN SP" (e-STJ, fl. 609).

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA48067081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/06/2025 10:22:33
Código de Controle do Documento: 27217a22-fea5-4fd3-9ae0-515c746299b8

Impugnação às fls. 617-624 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que a recorrida interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 411-425), com base na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando afronta aos arts. 489, 927 e 1.022 do CPC/2015; e 134 do CTB.

O Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 445-446), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 448-451), do qual a decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior de fls. 476-478 (e-STJ) não conheceu.

Irresignada, a recorrida interpôs agravo interno (e-STJ, fls. 484-499), que, examinado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, ensejou a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 532-534).

Opostos embargos de declaração por ambas as partes (e-STJ, fls. 540-546 e 554-560), os aclaratórios da agravada foram acolhidos e os da ora recorrente rejeitados (e-STJ, fls. 582-585 e 586-590).

Mantendo o inconformismo, a agravante, parte recorrida no agravo em recurso especial, interpõe o presente agravo interno (e-STJ, fls. 601-611). Todavia, a irresignação não merece prosperar.

No recurso especial, a agravada defendeu a responsabilidade solidária da alienante de veículo automotor, ora recorrente, pelas infrações de trânsito, uma vez que não comunicada a transferência da propriedade ao órgão competente.

A respeito do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou (e-STJ, fls. 348-350):

Documento eletrônico VDA48067081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/06/2025 10:22:33
Código de Controle do Documento: 27217a22-fea5-4fd3-9ae0-515c746299b8

Cinge-se a controvérsia em apurar se o Auto de Infração nº 1733054, lavrado pela ANTT, apresenta irregularidade capaz de ensejar a declaração de nulidade, considerando a responsabilização da autora (alienante) por infração cometida posteriormente à venda de veículo automotor.

O artigo 134 da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) dispõe caber ao alienante a obrigação de comunicar a venda do veículo ao órgão executivo de trânsito, no prazo de 30 dias, sob pena de responder de forma solidária com o adquirente pelas infrações praticadas com o uso do veículo. Vejamos:

[...]

Não obstante, impende assinalar não ser a responsabilidade solidária absoluta, devendo ser interpretada em consonância com o Código Civil, cujo o art. 1.267 dispõe que a transferência da propriedade móvel se dá pela tradição do bem.

Nesse contexto, ainda que não se tivesse comunicado a transferência do veículo ao DETRAN, encontrando-se devidamente identificado o novo proprietário, não seria razoável e proporcional a atribuição de penalidades decorrentes de ilícitos praticados por terceiros, após a alienação do bem.

Ressalte-se que solução diversa ensejaria a punição de quem não deu causa à infração e a absoluta isenção do efetivo infrator.

Impende assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem mitigando essa responsabilidade solidária, relegando-a apenas aos casos em que não seja possível a identificação do infrator ou novo proprietário do veículo.

Na hipótese em exame, a autoridade administrativa, ao analisar o recurso interposto pela autora, assim concluiu:

> "A recorrente alegou que o veículo não a pertencia e juntou como provas a 'Autorização para transferência de veículo', folha 32, e a DANFE 003064255, folha 32 (verso), entretanto, ambos os documentos não informam a placa do veículo vendido, tornando impossível a verificação de que o destes documentos era igual ao que foi objeto de fiscalização. Além do mais, a legislação prevê a comunicação de venda como documento que isenta o antigo proprietário de eventuais multas a esta não foi anexada ao processo". (id. 148525259 - fl. 35)

No entanto, diferentemente do apontado, verifica-se que consta a descrição completa do bem na DANFE nº 003064255 (id. 148525258 – fl. 03), a saber: "CAMINHÃO C/ BAU – ATIVO 60/162 – PLACA EAA6827 – CHASSI: 9BM9580349B621957".

Considerando tais informações, é possível estabelecer a relação entre a Autorização para Transferência de Veículo, o Certificado de Registro de Veículo (id. 148525258 – fl. 02) e a DANFE, razão pela qual não deve a autora ser responsabilizada por infração cometida posteriormente.

Da citada passagem, depreende-se que a instância originária entendeu que, identificado o novo proprietário do veículo, mesmo que ausente a comunicação do

Documento eletrônico VDA48067081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/06/2025 10:22:33
Código de Controle do Documento: 27217a22-fea5-4fd3-9ae0-515c746299b8

negócio jurídico ao órgão competente, é incabível a responsabilidade solidária do antigo dono pelas infrações de trânsito praticadas após a alienação do bem.

Contudo, conforme exposto na decisão agravada, o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem diverge do entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça, o qual reconhece que "a não comunicação da transferência de propriedade do veículo ao órgão competente atrai a responsabilidade solidária do alienante por eventuais infrações de trânsito cometidas após a tradição, nos termos do art. 134 do CTB. O aludido entendimento somente pode ser mitigado na situação descrita na Súmula 585/STJ: 'A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.'" (REsp n. 2.067.149/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024).

Nesse mesmo sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN PELO ALIENANTE. ART. 134 DO CTB. MULTAS DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO.
> 1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a parte alienante do veículo deve comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro" (AgInt no AREsp 1.365.669/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/4/2019). 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.753.941/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022.)

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48067081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/06/2025 10:22:33
Código de Controle do Documento: 27217a22-fea5-4fd3-9ae0-515c746299b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.529.511 / SP

Número Registro: 2023/0436517-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50004951820204036117

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO	: REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADOS	: CÉLIA CRISTINA MARTINHO - SP140553
	PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
	ANA CAROLINA VERÍSSIMO CRAVEIRO - SP416257
	PEDRO PAULO PESSOA MARIANO DOS SANTOS - SP441310

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADOS	: CÉLIA CRISTINA MARTINHO - SP140553
	PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
	ANA CAROLINA VERÍSSIMO CRAVEIRO - SP416257
	PEDRO PAULO PESSOA MARIANO DOS SANTOS - SP441310
AGRAVADO	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TERMO

Documento eletrônico VDA48337668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:39:42
Código de Controle do Documento: a4790ecc-84d7-4dfc-9814-35ece5d5a63e

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48337668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:39:42
Código de Controle do Documento: a4790ecc-84d7-4dfc-9814-35ece5d5a63e